

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2009

Institui o Dia Nacional da Aqüicultura.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO BORNHAUSEN

I – RELATÓRIO

Chega à Câmara dos Deputados para revisão, conforme determina o art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 5.162, de 2009 (PLS 277/2008, na origem), de autoria da Senadora Ideli Salvatti, que institui o Dia Nacional da Aqüicultura, a ser celebrado anualmente, no dia 20 de março.

Em sua justificação, a autora ressalta que a celebração pretendida representa o devido reconhecimento a todas as pessoas, empresas e instituições que se dedicam a essa importante fonte de produção de alimentos para os brasileiros. Esclarece que a data escolhida faz referência à cessão dos primeiros títulos de uso de águas da União para a criação de peixes. Prossegue: “Em 20 de março de 2008, dezenas de famílias de pescadores artesanais da região do Lago de Itaipu, em Foz do Iguaçu (PR), passaram legalmente o direito de explorar a aqüicultura.”

Segundo a autora “diferentemente da pesca, em que qualquer pessoa ou empresa explora recursos aquáticos comuns, a aqüicultura compreende a intervenção em espaços específicos – aquáticos -, seja para aumentar a produção, com o intuito de regular estoques, seja para proteger a criação. Por isso, a necessidade dos cultivadores terem controle sobre a área em que atuam.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Iran Barbosa.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.162, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado PAULO BORNHAUSEN
Relator